



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 1301/2010

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, "MOTO TAXI", EM ENTREGA DE MERCADORIAS, "MOTO FRETE", COM O USO DE MOTOCICLETA, DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS – "MOTO-FRETE" –, ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA A REGULAÇÃO DESTES SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Senhora dos Remédios –MG, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "moto taxi", em entrega de mercadorias, "moto frete", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de pessoas e mercadorias em motocicletas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

§ 1º - Define-se como "Moto Táxi" e "Moto Frete" o serviço de transporte individual de passageiros e cargas em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", e "b" "2" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 2º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

§ 4º Para a prestação do serviço, os permissionários serão divididos em "pontos", com número máximo de permissionários para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro, a ser regulamentado através de Decreto.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

V – portar crachá contendo sua identificação

Parágrafo único. Do profissional do serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte municipal - CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Artigo 4º - A exploração desses serviços será executada por pessoas físicas, mediante expressa permissão da Prefeitura Municipal, a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo no interesse da administração ou no caso de transgressão a quaisquer das normas federal, estadual ou municipal, sem direito à indenização.

§ 1º - as pessoas interessadas deverão requerer a concessão de Alvará, juntando a seguinte documentação, para efeito de inscrição junto à Prefeitura Municipal:

I – Cadastro das motocicletas e respectivos permissionários, contendo o licenciamento da moto no Município de Senhora dos Remédios e respectiva certidão de prontuário em nome do condutor ou da pessoa requerente;

II – CIC, RG, CPF, Carteira Nacional de Habilitação com, no mínimo 02 (dois) anos de expedição e endereço do permissionário;

a) – o período de dois anos de expedição refere-se somente a Habilitação definitiva, não se computando o prazo de permissão para conduzir.

b) – a Habilitação deverá conter a expressão “exerce atividade remunerada”, conforme previsto na Deliberação 44/2005/DENATRAN.

III – Comprovante de seguro de vida para o passageiro, que garanta indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente, complementar ao DPVAT;

IV – Certidão de vistoria anual da motocicleta e dos equipamentos previstos nos incisos IV, VI e VII do artigo 6º desta Lei, fornecida pela Secretaria Municipal de Obras – Setor de Transporte.

§ 2º - Para fins de renovação do Alvará, será exigida a certidão de que trata o inciso IV do parágrafo anterior.

§ 3º - Os permissionários deverão atualizar seus cadastros, previstos no inciso I do § 1º deste artigo, sempre que houver qualquer alteração de motocicleta e/ou condutor.

§ 4º - O crachá será de uso obrigatório para cada permissionário, com validade idêntica ao seguro previsto no inciso III, do § 1º deste artigo.

Art. 5º - Será admitido um auxiliar para cada moto-táxi, desde que previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Obras, Setor de Transportes, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Artigo 6º - Os veículos destinados aos serviços de que trata esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I. Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada, em nome do permissionário;

II. Ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 400 cc (quatrocentas cilindradas);



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Estar licenciados pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada no município de Senhora dos Remédios;
- IV. Ter alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar;
- V. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- VI. Ter afixado, nas laterais do tanque de combustível, adesivo no qual conste de forma visível, a denominação MOTO TAXI ou MOTO FRETE, conforme o caso.;
- VII. Cano de descarga revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras no passageiro;
- VIII. Transportar um só passageiro de cada vez, devendo pôr à sua disposição capacete protetor regulamentado, bem como touca descartável.
- IX. - instalação de protetor de motor, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento.

Art. 7º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e anual, sempre em Janeiro de cada ano, a ser realizada pela Secretaria de Obras do município, Setor de Transportes, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 1º - No período de adequação que trata o *caput*, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 8º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi e Moto Frete será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento fiscal da atividade.

Art. 10 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, no âmbito municipal, sem exclusão das instâncias judiciais e administrativas de trânsito.

Art. 11 - O Município ajuizará ação regressiva contra os permissionários de serviço que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 12 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeita os permissionários, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 13 - A advertência será sempre por escrito e será aplicada pelo Secretário Municipal de Obras toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM e será inscrita em Dívida Ativa caso não seja quitada no prazo regulamentar;

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 6º.

Art. 15 - A reincidência em infração(ões) de que trata o artigo anterior dará ensejo à cominação da penalidade de Suspensão.

Parágrafo Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 16 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento, ou na ocorrência do previsto no artigo 15;

II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo 18;

III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 17 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 18 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e incisos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 dias.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a multa de 120 (cento e vinte) UFM.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 19 - Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário.

Art. 20 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) UFM's.

Art. 21 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

Rua Coronel Ferrão, 259 - Centro - CEP: 36.275-000 - Senhora dos Remédios - MG

Telefax: (32) 3343-1145 - e-mail: prefeituraremedios@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 22 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras – Setor de Transporte de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 23 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo - Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Chefe do executivo Municipal a reconsideração da penalidade imposta.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 25 - O cadastramento dos permissionários será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 26 - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Federal 12.009, de 25 de fevereiro de 2010.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor 60 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senhora dos Remédios, 20 de abril de 2010, 57º Ano da Emancipação e 55º Ano da Primeira Administração Eleita do Município.


Sônia Maria Coelho Milagres
Prefeita Municipal